



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

- 1. Processo nº:** 284/2019; anexos: 406/2010, 2851/2010, 2355/2013,
2. Classe de Assunto: 7501/2013, 3881/2014, 3968/2014
2.1. Assunto: 1. Recurso
6. Ação de Revisão referente ao processo nº 2851/2010
3. Responsável(eis): Antônio Jonas Pinheiro Barros - CPF: 243.309.221-34
Denes Jose Teixeira - CPF: 323.436.121-53
Jose Alves Maciel - CPF: 251.276.911-91
Jose Carlos Ribeiro da Silva - CPF: 485.275.051-34
Mauricio Nauar Chaves - CPF: 359.655.331-87
Wanda Maria Santana Botelho - CPF: 17864429300
Zenaide Dias da Costa - CPF: 35476486100
4. Órgão: Câmara Municipal de Gurupi
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho

6. PARECER Nº 857/2019

6.1 Trata-se de **Ação de Revisão** interposta pelos Senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Wanda Maria Santana Botelho e Zenaide Dias da Costa, contra a r. Decisão prolatada mediante o **Acórdão nº 166/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, 22/04/2014**, publicada no BO-TCE/TO nº 1154, em 25/04/2014.

6.2 Regularmente cientificado dos termos da r. Decisão prolatada, o recorrente interpôs a presente **Ação de Revisão, apresentando em síntese o seguinte pedido:**

6 - DOS PEDIDOS

Antes o exposto, REQUER:

- a) Seja recebida, admitida e processada a presente Ação de Revisão em seu efeito Suspensivo para afastar a decisão condenatória do acórdão 166/2014 e suspender quaisquer atos executorios contra os Requerentes até o julgamento final da presente ação,- sob pena risco de dano patrimonial irreparável a subsistência dos requerentes e de sua família;
- b) Sejam aceitos como provas, os documentos idôneos probatórios anexos, nos termos do artigo 62, IV da LO-TO/TO e com isto a regularidade dos gastos;
- c) No mérito, seja julgada procedente a presente Ação de Revisão para promover a revogação da decisão exarada no acórdão 166/2014 da Ia Câmara TCE/TO, para reconhecer a regularidade da conduta dos Requerentes na prestação de contas exercício 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

- d) Seja anulada a cobrança solidária no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), imputada a cada Requerente, nos termos do acórdão 166/2014;
- e) Seja anulada a condenação de restituição ao cofre público no valor de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), imputado ao ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi;
- f) Não sendo este o entendimento dos nobres julgadores, que haja reforma da decisão exarada no Acórdão 166/2014, para que as constas do exercício 2009 sejam julgadas regulares com ressalvas e sejam afastadas as penalidades imputadas aos Requerentes;
- g) Seja colhido parecer do ilustre Representante do Ministério Público de Contas;
- h) Sejam os advogados subscritores cientificados e intimados dos atos do processo, inclusive sobre a inclusão na pauta de julgamento para que possam fazer sustentação oral;

6.3 Recebido o recurso interposto e constatada a sua tempestividade, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 1284/2001, conforme consta da ***Certidão de Tempestividade nº 73/2019-SEPLE, emitida pela Secretária do Pleno***. O Senhor Presidente desta Corte, determinou por meio do Despacho nº 606/2018, o encaminhamento dos autos ao **Protocolo-Geral, proceda à anexação** do processo nº 2851/2010 à presente Ação de Revisão, observando-se as prescrições da IN nº 008/2003, após à **Secretaria do Tribunal Pleno, para sorteio de Relator** e, após, ao Gabinete do Conselheiro Sorteado.

6.4 Realizado o devido sorteio nos termos regimentais, na Sessão Plenária de **06/02/2019**, foi contemplado o eminente Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (4ª Relatoria), conforme consta do Extrato de Decisão daquela data, emitido pela Secretária do Tribunal Pleno.

6.5 Mediante Despacho nº 138/2019, os autos foram encaminhados ao Coordenadoria de Recursos, em seguida ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

6.6 A equipe técnica deste Tribunal de Contas emitiu sua manifestação por meio da **Análise de Recurso nº 59/2019 – Ação de Revisão**, concluindo nos termos em síntese:

(...)

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo no sentido de que a ação de revisão em apreço não merece ser conhecida, face à ausência de requisitos para sua admissibilidade (LOTCE/TO, art. 62, IV), devendo, por consequência, ser mantido incólume o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

acórdão fustigado (LOTCE/TO, art. 63, §3º), tudo nos termos da fundamentação.

6.7 É o relatório.

6.8 O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, por sua tempestividade e legitimidade do recorrente.

6.9 Os autos foram protocolados nesta Corte de Contas como **Ação de Revisão** e teve por fundamento jurídico os arts. 61, 63 e 64 da Lei Estadual nº 1284/2001 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

6.10 Nos termos desses artigos, das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas, caberá ação de revisão, ao Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, **caso tenha por fundamento algum dos itens elencados taxativamente no art. 62 da Lei Orgânica deste TCE (grifo nosso)** conforme abaixo:

- I. - erro de cálculo nas contas;
- II. - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;
- III. - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- IV. - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

6.11 Analisando as alegações recursais subsidiadas pelos documentos acostados nos autos, nota-se que são suficientes para ensejar novo entendimento, haja vista a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida tornou-se fundamental para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 166/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara - 22/04/2014.

6.12 Por todo o exposto, este Conselheiro Substituto, manifesta entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

a) **Conhecer** do presente recurso, por tempestivo e legítima a parte recorrente, e no mérito **dar-lhe provimento**, por presente os fatos e fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida, consoante previsto no art. 62, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001;

b) **Determinar** a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

c) **Intimar** em sessão, o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal da r. decisão, nos termos legais e regimentais, para as providências de seu mister;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

d) **Dar ciência** ao recorrente, e aos advogados constituídos nos autos, da r. decisão prolatada no presente recurso, nos termos legais e regimentais;

e) **Determinar** a adoção das demais providências subseqüentes de praxe.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as providências de mister e, após, ao Gabinete do eminente Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de maio de 2019.

Márcio Aluízio Moreira Gomes
Conselheiro Substituto
TCE/TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 16/05/2019 17:02:46